



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 570850/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CLEBER LENZI,
JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE CARLOS DIAS NETO,
JOSE CARLOS DIAS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS,
JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1609/22 - Tribunal Pleno

Representação. Contratação de serviços advocatícios de forma direta. Inocorrência de hipótese de inexigibilidade de licitação. Fatos já apurados em âmbito judicial. Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pela Câmara Municipal de Santa Mariana por meio da qual noticia supostas ilegalidades no Processo de Inexigibilidade n.º 02/2010 promovido pelo referido município e destinado à “contratação de sociedade de advogados com notória especialização em prestação e assessoria de serviços jurídicos técnicos especializados em direito público municipal”.

A representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 1715/16-GCG.

Oportunizado contraditório, o ente municipal apresentou resposta às peças n.ºs 23-30 e o representante do escritório de advocacia contratado à peça n.º 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça n.º 32 consta informação emitida pela Diretoria de Protocolo no sentido de que a citação da então Prefeita *Maria Aparecida de Souza Lima Bassi* (gestões 2005/2008 e 2009/2012) restou infrutífera.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade apontou para existência da Ação Civil Pública n.º 0000797-33.2013.8.16.0152 em trâmite perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Santa Mariana, a qual se reporta aos mesmos fatos tratados neste expediente e na qual é pleiteado ressarcimento por eventual dano ao erário.

Desse modo, listando farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações versando sobre o mesmo objeto, posicionou-se pelo arquivamento do processo (peça n.º 40).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça n.º 41).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 31/01/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, apesar de o caso permitir em tese a abertura de representação, infere-se realmente que o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Sem vislumbrar prejuízo, reputo desnecessária a citação da gestora à época dos fatos.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente